



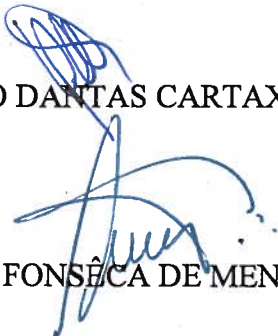
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10909.001559/2005-08
Recurso nº : 134.410
Sessão de : 18 de setembro de 2006
Recorrente : MARAZUL TECNOPLÁSTICA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.698

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **22 NOV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10909.001559/2005-08
Resolução nº : 301-1.698

RELATÓRIO

Adoto, por bem descrever os fatos, o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo, a seguir:

“Através do auto de infração de fls. 1 a 29 foi constituída Multa Exigida Isoladamente, no valor de R\$ 1.586.343,25, resultante da incidência da alíquota de 150% sobre os débitos referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que foram objeto de compensação apresentada pela interessada através de formulário, como se vê nas fls. 42 a 71, considerada não-declarada, conforme o Despacho Decisório de 30/05/2005, de fl. 83, proferido pelo Delegado da Receita Federal em Itajaí – SC nos autos do processo administrativo nº 10909.000134/2005-73, pois estava amparada em Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás.

No relatório fiscal é apresentada a Lei nº 4.152/1962, instituidora do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica; comentada a extinção do direito de reclamar o resgate das referidas Obrigações ao Portador; demonstrado que à Secretaria da Receita Federal não foi dada competência para administrar o mencionado empréstimo compulsório, mas sim à Eletrobrás, conforme dispõe o Decreto nº 68.419/1971; enfocado que os títulos em questão foram adquiridos de terceiros e que a interessada jamais figurou no pólo passivo do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica; esclarecido que as Obrigações ao Portador são títulos financeiros, aos quais não se estende o conceito de empréstimo compulsório; lembrado que o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 impossibilita a compensação de débitos tributários com créditos de natureza não tributária; e demonstrado o evidente intuito de fraude, tendo em vista que a interessada agiu de forma consciente ao apresentar as declarações de compensação.

Os fatos relatados foram objeto de Representação Fiscal para fins Penais tratada no processo 10909.001564/2005-11, em obediência à legislação que rege a matéria.

A interessada apresenta a impugnação de fls. 112 a 154, através da qual defende as posições sintetizadas abaixo:

- Afirma que o direito creditório que reclama não foi atingido pela prescrição, pois o prazo para resgate dos títulos seria de vinte anos, somente após os quais teria início o prazo prescricional, igual a outros vinte anos.

Processo nº : 10909.001559/2005-08
Resolução nº : 301-1.698

- Invoca a responsabilidade solidária da União pelo adimplemento das Obrigações ao Portador, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/1962.
- Advoga que o empréstimo compulsório tem natureza tributária, trazendo à colação textos de doutrina e de jurisprudência.
- Argumenta que o empréstimo compulsório foi pago por meio dos títulos ao portador, nascendo aí outra relação jurídica, de cunho civil. Contudo, essa nova relação não teria perdido sua natureza tributária.
- Cita o art. 15 e parágrafos da IN SRF nº 460, de 18/10/04, que trata da restituição de receita da União arrecadada mediante DARF, cuja administração não esteja a cargo da SRF.
- Cita o art. 9º, XIX, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que confere competência ao Terceiro Conselho para julgar os recursos de ofício e voluntário relativos a empréstimos compulsórios.
- Cita o art. 17 da Lei nº 9.784/99 para concluir que as Delegacias de Julgamento da Receita Federal são competentes para apreciar, em primeira instância, pedidos de restituição e de compensação relativos a empréstimo compulsório materializado em Obrigações e/ou Cautelas da Eletrobrás.
- Afirma que não há vedação legal para a compensação em análise, fazendo referência à Lei nº 9.430/96, art. 74, § 3º, I a VI.
- Transcreve decisão judicial favorável à sua pretensão de compensação.
- Contesta o lançamento da multa isolada antes que seja proferida decisão final na esfera administrativa. Nas suas palavras, como consta na fl. 139:
Assim, o auto de infração e anexos está desprovido de conteúdo material, ou seja, não têm sentido subsistirem até que seja definitivamente julgado o pedido de restituição, haja vista uma vez procedente não há que se cogitar em infração tributária e adjacentes encargos financeiros.
- Afirma que os procedimentos que adotou estão em harmonia com o disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, o que exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização monetária da base de cálculo do tributo.

Processo nº : 10909.001559/2005-08
Resolução nº : 301-1.698

- Argumenta que a multa no percentual de 150% tem caráter confiscatório.
- Alega ser ilegal e inconstitucional o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 02/10/02.
- Transcreveu o art. 76 e parágrafos da IN SRF nº 460/04 e fez menção à IN SRF nº 323/03, para argumentar que a havia previsão para a utilização de formulário para a apresentação de pedido de restituição e de compensação.
- Requer que a decisão “nos moldes do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, deve entre outros requisitos, referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências, sob pena do malsinado cerceamento de defesa.”
- Requer ainda que “a presente impugnação seja reunida à manifestação de inconformidade ofertada (processo nº 10909.000134/2005-73) e decididas simultaneamente, com fulcro no artigo 18, § 3º da lei nº 10.833/2003.”
- Também requer, se necessário, a produção de provas e a realização de perícias.
- Contesta a ocorrência de evidente intuito de fraude, afirmando ter agido dentro da lei, não se podendo falar que tenha impedido ou retardado a ocorrência do fato gerador, já declarou seus débitos em DCTF e na Declaração de Compensação.”

ementada: A Delegacia de Julgamento, às fls. 157/169, proferiu decisão, assim

“Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO - Nos casos de compensação não-declarada, verificado o evidente intuito de fraude, aplica-se a multa isolada no percentual previsto no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96 sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO - As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Processo nº : 10909.001559/2005-08
Resolução nº : 301-1.698

A exigência de multa de ofício está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade contra a sua cobrança.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado, conforme petição de fl. 137/183.

É o relatório.

Processo nº : 10909.001559/2005-08
Resolução nº : 301-1.698

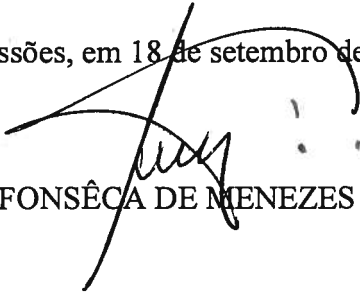
VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, verifico que não consta dos autos que a recorrente tenha procedido ao arrolamento de bens, na forma que preceitua a Instrução Normativa nº 264/2002 e que, por outro lado, a repartição de origem não se pronunciou sobre o fato.

Desta forma, como já se constitui em jurisprudência desta Câmara, voto no sentido de seja o presente julgamento convertido em diligência para que a repartição de origem se pronuncie sobre aquela providência, intimando o contribuinte, se for o caso, a proceder nos moldes do que determina a Legislação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator